



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 1º/3/2016

80 TC-001491/002/12 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Osvaldo Franceschi Junior - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jahu à Aristocracia Clube de Jahu, no exercício de 2011.

Responsável(is): Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando a beneficiária à devolver as despesas apuradas, atualizadas até a data da efetiva restituição.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por Osvaldo Franceschi Junior, ex-prefeito municipal de Jaú, em face da r. decisão¹ que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "a" e "b" c/c o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e, por consequência, condenou o Aristocrata Clube de Jaú a devolver ao erário o importe de R\$ 73.462,19, que recebeu a título de taxa de administração.

O recorrente alega que a taxa de administração não se configura, em hipótese alguma, como margem de lucro ou ganho econômico, ao contrário, respectivo valor serviu para o pagamento de custos para a operacionalização do objeto, inexistindo atos dolosos e de má-fé.

O MPC opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

ak/

¹ Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001491/002/12

Preliminar

O apelo em questão preenche os requisitos legais de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Mérito

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou o entendimento acerca da não admissão de recebimento de taxa de administração pelas entidades do terceiro setor, sendo inúmeros os precedentes neste sentido.

Não há mais espaço para o argumento de que a taxa administrativa serviu para cobrir despesas do convênio, sem que ela esteja prevista no plano de trabalho e sem que se comprove - efetivamente -, nos termos das Instruções nº 02/08 deste Tribunal, as respectivas despesas.

Daí decorre a obrigatoriedade, inclusive, dos comprovantes estarem devidamente carimbados com o número do convênio e do órgão público parceiro a que se referem.

Não se trata de excesso de formalismo, mas de uma obrigatoriedade constante do inciso V (V - exigir a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e do órgão público conveniente a que se referem, extraíndo-se, em seguida, as cópias que serão juntadas nas prestações de contas;) do artigo 36 das Instruções nº 02/08.

No caso, não houve comprovação documental acerca das despesas, restando acertada a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.